



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004102-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados WALMY BEZERRA DA SILVA, JOÃO LUIZ BITENCOURT, ANDERSON RIBEIRO DA LUZ, CESAR FRANCO DA CUNHA, APARECIDO LUNARDO DA SILVA, ITAMAR LEME DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO DAVID DA SILVA, WAGNER SILVA BARBOSA, REGINA LÚCIA OLIVEIRA SILVA e MISAEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3004102-43.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WALMY BEZERRA DA SILVA E OUTROS

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

Cumprimento de sentença. Ação movida contra a CBPM. Determinação de inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo. Insurgência descabida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo de cumprimento de sentença de ação ordinária proposta contra a CBPM, interposto sob fundamento de ser a autarquia estadual, a única devedora prevista no título executivo e, portanto, responsável pela obrigação, além de que não há no caso responsabilidade solidária ou subsidiária da Fazenda Pública, todavia, ainda que houvesse, para que fosse responsabilizado pelo pagamento do crédito, deveria ter sido parte da ação de conhecimento, com formação do título executivo lhe incluindo.

Recurso bem processado.

É o relatório.

JOÃO LUIZ BITENCOURT, WALMY BEZERRA DA SILVA e OUTROS, Policiais Militares, ajuizaram ação contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM para cessar exigência de contribuição de 2% sobre os vencimentos, para custeio de sistema de saúde -

assistência médica, odontológica e farmacêutica-, prestada pela Cruz Azul de São Paulo, mediante convênio mantido com a ré, restituídos valores pagos, julgada procedente, resultado mantido por julgamento sob minha relatoria.

Requereram execução de sentença, e, cumprida a obrigação de fazer, pugnaram pela ***intimação do Executado, nos termos do art.535 do CPC*** (pág. 125), ao que a D. Juíza de Direito determinou: *Intime-se a CBPM, para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de ser requisitado por este Juízo o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual será efetivado na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Valor requisitado: R\$ 188.734,41 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) Intime-se* (pág. 155 dos autos de origem).

Certificado pela Serventia o decurso do prazo *sem apresentação de impugnação* (pág. 159), a D. Juíza determinou: *Diante do decurso de prazo retro, promova(m) o(a)(s) credor(es) o cadastro do incidente eletrônico, encaminhando a este juízo na forma eletrônica, por meio do Portal E-SAJ/Petição Intermediária/Incidente Processual/RPV, nos moldes da Portaria 8660/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça, para posterior expedição do ofício requisitório. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se* (pág. 160).

A CBPM susteve que o *não atendimento do ofício requisitório de pequeno valor se deve única e exclusivamente por esgotamento de orçamento*, o que se acredita será solucionado, sem prejuízo da parte que estará recebendo os juros e correção pelo atraso, requerendo suspensão do feito por 60 dias ou até o depósito da RPV (págs. 166/167), ao que os agravados pugnaram pelo sequestro das verbas (págs. 172/174).

O D. Juiz decidiu: *Fls. 172/174: uma vez esgotado o prazo legal sem o correspondente depósito pela CBPM e ainda sem data definida para o*

adimplemento, defiro o sequestro das verbas devidas, pois não se mostra razoável impor ao credor o ônus de aguardar indefinidamente o recebimento de seu crédito. Assim, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado e procedo ao bloqueio on line de eventuais ativos financeiros mantidos pela requerida. Verifico nesta data que a ordem de bloqueio obteve resposta parcialmente positiva¹, nos termos dos anexos comprovantes. Por esta decisão, dou os valores por penhorados. Fica ciente a requerida de que a partir deste, inicia-se a fluência do prazo de cinco dias para eventual impugnação. No silêncio, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento. Intime-se (págs. 178).

Certificado pela Serventia o decurso do prazo **in albis** (pág. 182), os agravados pugnaram pelo reconhecimento de *solidariedade da Fazenda do Estado de São Paulo* e que seja viabilizado o sequestro das verbas (págs. 195/196), ao que decidido: *Indefiro o pedido de reconhecimento da solidariedade da FESP, uma vez que a CBPM, autarquia estadual, dispõe de autonomia e recusos próprios (...) Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se (pág. 200).*

Após manifestação dos agravados, a D. Juíza decidiu: *Comprove a CBPM o pagamento integral do valor requisitado por meio do OPV N° 1475/2019, no prazo de 10 dias. Intime-se (pág. 206).*

Certificado pela Serventia o decurso do prazo, *sem a manifestação da CBPM* (pág. 210), a D. Juíza determinou: *Intime-se a CBPM para comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências do art. 77 do CPC. Intime-se (pág. 211).*

A CBPM informou que a *RPV se encontra em fila de pagamento, aguardando disponibilidade orçamentária*, requerendo concessão de prazo adicional de 30 dias para comprovar o seu depósito (pág. 213), e, deferido o pedido (pág. 221), não houve o pagamento (pág. 223), ao que os agravados pugnaram

¹ R\$ 561,01 – págs. 176/177,

pela *derradeira intimação da Executada para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de depósito dos valores* (pág. 225).

A D. Juíza decidiu: *Comprove a parte executada o pagamento da obrigação de pequeno valor (incidente 01), no prazo de 20 dias. No silêncio, nova vista à parte exequente. Intime-se* (pág. 226).

A CBPM informou *que a RPV expedida está em fila de pagamento, aguardando disponibilização orçamentária* (pág. 228), pugnando os agravados pelo *bloqueio das verbas públicas* (págs. 234/236).

A D. Juíza decidiu: *Fls. 234/236: uma vez esgotado o prazo legal sem o correspondente depósito pela CBPM e ainda sem data definida para o adimplemento, defiro o sequestro das verbas devidas, pois não se mostra razoável impor ao credor o ônus de aguardar indefinidamente o recebimento de seu crédito. Proceda-se nova tentativa on line de constrição dos ativos financeiros da executada, nos limites de seu débito, qual seja, R\$167.102,14 (fl. 237), por meio do sistema SisbaJud. (...) Intime-se* (pág. 239).

Encontrada a quantia de R\$ 120.811,14 (págs. 241/242), os agravados pugnaram pela *realização de novo sequestro das verbas remanescentes* (págs. 378/379), ao que determinado: *Manifeste-se a CBPM, no mais, no derradeiro prazo de dez dias. Intime-se* (pág. 381).

Os agravados reiteraram o pedido de *novo sequestro das verbas remanescentes* porque a CBPM *deixou seu prazo correr in albis* (págs. 397/398).

O D. Juiz, então, decidiu: *Fls. 397-399: Haja vista as tentativas infrutíferas de recebimento do valor devido pela CBPM, por primeiro, determino a inclusão da FESP no polo passivo, haja vista a responsabilidade subsidiária do Estado quanto às obrigações de sua entidade autárquica, que*

apresenta insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de seus débitos. Nesse sentido: (...) Assim, cite-se e intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do montante cobrado pelo autor, no prazo de quinze dias. No decurso, com ou sem manifestação, voltem à conclusão para análise do pedido de sequestro de verbas públicas, considerando a responsabilidade subsidiária do Estado quanto às obrigações de sua entidade autárquica CBPM. Intime-se (pág. 400), contra o que veio a insurgência recursal.

Pontuo ser a CBPM Autarquia dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira, no entanto, face ao indicativo de ausência de recursos, reputo cabível a responsabilização subsidiária do ente instituidor pelo débito em testilha, a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Câmara, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Isabel Cogan:

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento de título originalmente formado contra a CBPM, redirecionou a cobrança para a FESP. Nada obstante a autonomia da CBPM, trata-se de ente autárquico, integrante da estrutura do Estado, o qual deve responder subsidiariamente pela dívida de sua autarquia cujos recursos restaram esgotados – Redirecionamento da cobrança para o Estado de São Paulo era mesmo de rigor, revelando-se equânime, de modo a dar efetividade à jurisdição. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO².

É conferir, ainda:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA

² Agravo de Instrumento nº 3000572-36.2022.8.26.0000, j. 03/05/22.

PÚBLICA – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – AUTARQUIA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA QUITAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ADMISSIBILIDADE. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa por autarquia estadual. Extrapolado o prazo para pagamento da RPV, as tentativas de sequestro de verbas públicas de titularidade da devedora resultaram infrutíferas. Ausência de patrimônio para responder pela dívida. Responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público responsável por sua criação e controle. Adimplemento pela Fazenda do Estado de São Paulo, pena de sequestro de verba pública de sua titularidade. Admissibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CBPM – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Pleito da parte agravante para que se reforme a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, ante a frustração da execução da CBPM, autarquia estadual, por ausência de recursos. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – Possibilidade – Comprovada a insuficiência de recursos da autarquia estadual, é possível o redirecionamento da execução para o ente público instituidor – Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo diante da impossibilidade de adimplemento do título pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido⁴.

³ Agravo de Instrumento nº 3003128-11.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 23/05/22.

⁴ Agravo de Instrumento nº 3005483-28.2021.8.26.0000, rel. Des. Leonel Costa, j. 09/11/21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ
Relator